



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0046014-33.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes DALVA DE OLIVEIRA MARTINELLI, VICENTE MARTINELLI e MARTINELLI ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA., são embargados ANTONIO MUNIZ RIBEIRO e CRISTINA ANDRADE RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos nº: 0046014-33.2023.8.26.0100/50000
Parte Embargante: MARTINELLI ASSESSORIA ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA, VICENTE MARTINELLI e DALVA DE OLIVEIRA MARTINELLI
Parte Embargada: ANTÔNIO MUNIZ RIBEIRO E CRISTINA ANDRADE RIBEIRO
Comarca: SÃO PAULO - FORO CENTRAL - 39ª VARA CÍVEL
Voto nº 01103

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – COMPRA E VENDA – RESCISÃO DE CONTRATO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERROS MATERIAIS. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Inexistência de vícios a autorizar o manejo do recurso. Inconformismo com o julgado e pretensão de rediscutir o mérito do julgamento, inadmissível na via estreita dos embargos de declaração. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela parte apelante contra o v. Acórdão proferido às fls. 651/663 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença que julgou procedente em parte a pretensão dos autores para declarar a rescisão do contrato de venda e compra por culpa dos réus, retornando as partes ao “*status quo ante*”.

Expõe a parte embargante, em síntese, que a

contagem do prazo prescricional a partir da efetiva quitação deve ser questionada, vez que a pretensão autoral surgiu bem antes, quando se tornou evidente a impossibilidade de imissão na posse do imóvel e, além do mais, o prazo prescricional decenal foi aplicado, inclusive, para a indenização por danos morais, o que é controverso, já que a fundamentação do acórdão, quanto à aplicação do prazo decenal, se deu pela ausência de prazo específico, quando o art. 206, § 3º, do Código Civil explicita que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Busca o acolhimento dos embargos de declaração.

Recurso tempestivo, recebido e processado.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos de declaração, porque tempestivos.

Os aclaratórios em comento consubstanciam irresignação da parte embargante contra supostos vícios contidos no v. Acórdão assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL – COMPRA E VENDA – RESCISÃO DE CONTRATO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Inconformismo da parte ré à r. sentença de parcial procedência. Arguição de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, ocorrência de prescrição trienal e quinquenal e decadência da pretensão

deduzida, bem como afirma haver necessidade de a instituição financeira ser incluída no polo passivo. Arguições preliminares afastadas. Prazo prescricional geral, previsto no art. 205 do Código Civil, não escoado, visto se tratar de hipótese de negócio jurídico com prestações continuadas, cujo prazo se inicia com o pagamento da última parcela. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal já reconhecida no âmbito da Justiça Federal, além do que a instituição financeira afirmou não possuir interesse na lide, visto o imóvel já ter sido quitado. Nulidade inexistente. Desnecessidade de outras provas além das já existentes nos autos. Responsabilidade das rés inequívoca pelo óbice imposto aos autores de imitirem-se na posse do imóvel e dele usufruírem por mais de 13 anos, conquanto o tenham pagado na íntegra. Falha na prestação de serviços. Rescisão contratual que se impõe, com o retorno das partes ao “status quo ante”. Dever de restituição dos valores pagos, com atualização monetária e acréscimo de consectários legais. Danos morais caracterizados, diante da frustração e prejuízo imposto aos autores, sendo razoável pelo período superior a 13 anos sem a entrega do imóvel quitado a importância de R\$50.000,00. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.”

Como é cediço, admitem-se embargos de declaração nas hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC que assim dispõe:

*“Art. 1.022 do CPC. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o*

qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Contudo, ao contrário do que pretende convencer a parte embargante, não se vislumbra qualquer vício que macule o v. Acórdão para justificar a reforma do “*decisum*”.

Com efeito, o v. Aresto impugnado foi claro ao expor, por completo e com objetividade, os motivos que ensejaram o não provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ré ora embargante a fim de declarar a rescisão do contrato de venda e compra por culpa dos réus, retornando as partes ao “*status quo ante*” e condená-los ao pagamento de indenização por danos materiais consistente na devolução do valor pago atualizado monetariamente a partir do efetivo prejuízo, a saber, da celebração do negócio jurídico, mais juros de mora a contar da citação, condenando-os, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$50.000,00, com atualização monetária desde a prolação e juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação.

Assim, impõe-se observar, acerca da insurgência da parte embargante, que é descabida a rediscussão da matéria, pois conforme ensina Pontes de Miranda, nos embargos de declaração “*não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*” (RJTJESP 87/324).

E o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: “*os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição*” (STJ, 1ª Turma, RESP nº 15.774-0, São Paulo).

Vale salientar que a contradição a que alude o art. 1.022, inciso I, do CPC, é a contradição intrínseca, ou seja, existente no próprio corpo do "*decisum*", implicando em quebra da lógica entre o fundamento e o julgamento, não se confundindo tal vício com os demais argumentos constantes dos autos ou com a contrariedade da parte embargante.

Não restou demonstrado pela parte embargante a existência de vícios no acórdão, eis que foram os temas abordados em consonância com os argumentos expostos nas razões do recurso de apelação e nas contrarrazões, além da observância do contido nos demais elementos dos autos, inclusive a r. sentença, cingindo-se o inconformismo ao fato de que o v. Acórdão não privilegiou a interpretação que à parte embargante interessava.

Acresça-se que, conforme já decidido pelo Col. STJ:

“O Tribunal não responde a questionários e não é obrigado a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão.” (REsp n. 2.047.791, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 26.05.2023)

Aliás, é majoritário o entendimento de que ***“o julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, bastando que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção”***, a saber:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade - Efeitos Infringentes – Prequestionamento – O acolhimento dos embargos declaratórios predispõem a ocorrência de um dos pressupostos apontados no art. 1022 e seus incisos, do Código de Processo Civil, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e até mesmo erro material, mas não podem se prestar, a não ser em casos excepcionalíssimos, a dar efeitos infringentes ao julgado – Inexistência de quaisquer dessas hipóteses – O julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, basta que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção – Precedentes deste Egrégio Tribunal, do STJ e STF. Embargos rejeitados.” (Embargos de Declaração Cível 1006801-18.2021.8.26.0053, 11ª Câmara de Direito Público, rel. Oscild de Lima Júnior, j. 23.08.2022, Data de Registro: 26.08.2022)

"Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo" (RTJ 90/659; RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Revisão do julgado. Infringência. Os embargos de declaração não visam à revisão do julgado, mas à correção da omissão, contradição ou obscuridade; poderão ter efeito modificativo quando a modificação for decorrência necessária do saneamento da omissão ou da contradição. Não é o caso dos autos, em que inexistem tais falhas; o embargante pretende, como fica claro de seus argumentos, novo julgamento do recurso; e para isso os embargos não se prestam. Embargos rejeitados." (Embargos de declaração nº 0001073-52.2013.8.26.0648/ 50000, rel. Torres de Carvalho, j. 09.03.2015).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De tudo resulta que inexistente qualquer vício a tinar o acórdão embargado, nada havendo que se acrescentar ou esclarecer no recurso hostilizado.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator